



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2008. CAN. APO. 13.664/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Rita Alves Pereira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 2751 /2010

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **Rita Alves Pereira**, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 077/2010, à fl.163, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.871,33** (mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 05
de Outubro de 2010.


_____ - Presidente


_____ - Relator

Fui presente 
_____ - Procurador (a)



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2008. CAN. APO. 13.664/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Rita Alves Pereira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Rita Alves Pereira.

O Ato nº 077/2010, fl. 163, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 05 de agosto de 2010, e fixa o valor desta em R\$ 1.871,33 (mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, informa às fls. 167/168, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 172, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 3º e seus incisos da Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º da Lei 1.111/90 de 31.05.1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1918/2006, e seus incisos datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl. 163, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2008. CAN. APO. 13.664/08
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Rita Alves Pereira
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora **Rita Alves Pereira**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 1.871,33** (mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 05 de Outubro de 2010.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1a.Câmara

Processo nº 13664/08

Pauta de Julgamento nº 38/2010

Presidente da Sessão: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo

Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13664/08 na sessão ordinária realizada no dia 05/10/2010, prolatou o Acórdão nº 4751/2010.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Auditor Manasses Pedrosa Cavalcante e **Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 06/10/2010.


SECRETÁRIO